

**LEI Nº 1.870 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.989.**

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

BEL. MILTON ENIO SERAFINI, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas,  
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte  
lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**ART. 1º** - É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal,  
consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal.

**ART. 2º** - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

**I** - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) transmissão “inter-vivos” de bens imóveis.

**II** - Taxas de:

- a) expediente;
- b) serviços urbanos;
- d) licença para:
  - 1) localização e de fiscalização de estabelecimento e de ambulante;
  - 2) execução de obras;
  - 3) fiscalização de serviços diversos.

**III** - Contribuição de Melhoria.

**CAPÍTULO II**  
**Do Fato Gerador**

**Art. 3º** - É o fato gerador:

**I** - Do Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por

cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;

- b) serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;
- d) transmissão “inter-vivos” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a ele relativos.

**II - Da Taxa:**

- a) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b) o exercício do poder de polícia.

**III - Da contribuição de Melhoria:** A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
CAPÍTULO I**

**Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**Seção I  
Da Incidência**

**ART. 4º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes:

- I** - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V** - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - prédio**, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;
- II - terreno**, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II - o prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

**ART. 5º** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquota**

**ART. 6º** - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,5% (cinquenta centésimos por cento).

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de: a) 3% (três por cento), b) 2% (dois por cento), c) 1,5% (um vírgula cinco por cento), d) 1% (um por cento), segundo a localização do imóvel na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª divisões fiscais.

§ 3º - A alíquota de que trata o parágrafo anterior, letra a, será acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano a contar de 1.991, até o limite de 7% (sete por cento) .

§ 4º - Para efeitos do disposto no parágrafo 2º deste artigo, considera-se:

**I - 1ª Divisão Fiscal**, tem o seu perímetro delimitado da seguinte forma: - Iniciando na esquina formada pelas ruas Alexandre Bramatti e a Rua Albino F. Holzbach, seguindo no sentido norte/sul pela rua Albino F. Holzbach até a Av. Borges de Medeiros, após no sentido leste/oeste, pela Av. Borges de Medeiros até a Av. Severiano de Almeida, a seguir no sentido norte/sul, pela Av. Severiano de Almeida até a Rua Prof. Francisco Stawinski, após no sentido leste/oeste pela rua Francisco Stawinski, até a rua Arcibaldo Somenzi, a seguir no sentido sul/norte pela rua Arcibaldo Somenzi até a rua Jacob Gremmelmaier, após no sentido oeste/leste pela rua Jacob Gremmelmaier, após no sentido oeste/leste, pela rua Jacob Gremmelmaier até a rua Max Padaratz, a seguir no sentido sul/norte pela rua Max Padaratz até a Rua Alexandre Bramatti e finalmente no sentido oeste/leste pela rua Alexandre Bramatti até o ponto inicial, que é a esquina formada pela rua Alexandre Bramatti e a Rua Albino F. Holzbach.

**II - 2ª Divisão Fiscal** – respeitando os limites da 1ª Divisão Fiscal, o perímetro da 2ª Divisão Fiscal tem as seguintes delimitações: - iniciando pela esquina formada pela rua Julio de Castilhos e a rua Max Padaratz, seguindo no sentido oeste/leste pela rua Julio de Castilhos até a rua José Mazoleni, a seguir no sentido sul/norte, contornando externamente a Vila José, seguindo pelo prolongamento da rua José Cortese até a estrada RS-135, após no sentido norte/sul pela estrada RS-135 até o prolongamento da rua Constante Richetti, a seguir no sentido leste/oeste, pelo prolongamento da rua Constante Richetti e pela rua Constante Richetti até a rua Sen. Salgado Filho, após no sentido norte/sul pela rua Senador Salgado Filho até a rua sem denominação que está no lado Sul da quadra nº 151, a seguir no sentido leste/oeste por esta rua sem denominação até a rua Irmão Gabriel Leão, após no sentido norte/sul pela rua Irmão Gabriel Leão até a rua que dá acesso do trevo que vai para Sananduva e por esta rua até a estrada RS-135, a seguir no sentido norte/sul pela estrada RS-135 até a rua Max Padaratz, após no sentido sul/norte, pela rua Max Padaratz até uma rua sem denominação que contorna externamente duas

quadras destinadas a entidades e que delimita o lado norte do Parque Municipal, a seguir no sentido leste/oeste, por esta rua sem denominação até a rua Eduardo Barreto Viana, após no sentido sul/norte pela rua Eduardo Barreto Viana até a rua Constante Richetti, a seguir no sentido leste/este pela rua Constante Richetti, até o início do Loteamento Castelli, após no sentido norte/sul contornando externamente o loteamento Castelli e o loteamento Santo André até a rua sem denominação que está no lado sul das quadras nº 09 e nº 10 do loteamento Santo André a seguir no sentido leste/oeste por esta rua sem denominação até o prolongamento da rua Afonso Tochetto, após no sentido sul/norte, pelo prolongamento da rua Afonso Tochetto, até a rua Constante Richetti, após no sentido leste/oeste pela rua Constante Richetti até a rua Frei Gentil, a seguir no sentido norte/sul pela rua Frei Gentil até a rua “B” do Loteamento Ouro Verde a seguir no sentido leste/oeste pela rua “B” do Loteamento Ouro Verde até a rua Orion Edler, após no sentido sul/norte pela rua Orion Edler até a rua Constante Richetti, a seguir no sentido leste/oeste até a linha de divisa do lado leste do loteamento Nora Era, após no sentido norte/sul pela linha de divisa do lado leste do loteamento Nora Era até a rua “C” do Loteamento Nova Era, a seguir no sentido leste/oeste pela rua “C” do Loteamento Nova Era até a linha de divisa do lado oeste do loteamento Nova Era, após no sentido sul/norte pela linha de divisa do lado oeste do Loteamento Nova Era até a rua Constante Richetti, após no sentido oeste/leste, pela rua Constante Richetti até a rua Major Manoel Nunes da Costa, a seguir no sentido sul/norte pela rua Major Manoel Nunes da Costa até a rua Jacob Gremmelmaier, após no sentido oeste/leste pela rua Jacob Gremmelmaier até a rua Afonso Tochetto, a seguir no sentido sul/norte pela rua Afonso Tochetto até a rua Alexandre Bramatti, após no sentido oeste/leste pela rua Alexandre Bramatti, até a rua Arcibaldo Somenzi, a seguir no sentido sul/norte pela rua Arcibaldo Somenzi até a rua Antonio Balbinot, após no sentido oeste/leste pela rua Antonio Balbinot até a rua Max Padaratz e finalmente no sentido sul/norte até o ponto inicial que é esquina formada pela rua Max Padaratz e a rua Julio de Castilhos.

**III - 3ª Divisão Fiscal** - é formada por quatro perímetros com as seguintes delimitações: - o primeiro perímetro inicia pela esquina formada pela rua Julio de Castilhos e pela rua Max Padaratz, seguindo no sentido norte/sul pela rua Max Padaratz até a rua Antonio Balbinot, a seguir no sentido leste/oeste pela rua Antonio Balbinot, a seguir no sentido leste/oeste pela rua Antonio Balbinot até a Rua Arcibaldo Somenzi, após no sentido norte/sul pela rua Arcibaldo Somenzi até a rua Alexandre Bramatti, a seguir no sentido leste/oeste pela rua Alexandre Bramatti até a rua Afonso Tochetto, após no sentido norte/sul, pela rua Afonso Tochetto até a rua Jacob Gremmelmaier, a seguir no sentido leste/oeste pela rua Jacob Gremmelmaier até a rua Orion Edler, após no sentido sul/norte pela rua Orion Edler até a rua João Borgmann a seguir no sentido oeste/leste pela rua João Borgmann até a rua Frei Gentil, após no sentido sul/norte pela rua Frei Gentil até a rua Luiz Bergamini, a seguir no sentido oeste/leste na rua Luiz Bergamini até a rua Eduardo Barreto Vianna, após no sentido sul/norte, pela rua Eduardo Barreto Vianna até a rua sem denominação que delimita externamente no lado norte a quadra nº 119, a seguir no sentido oeste/leste pela rua sem denominação até o rio Abaúna, após no rio Abaúna águas abaixo até a rua Irmão Gabriel Leão, a seguir no sentido oeste/leste, pela divisa externa da quadra nº 114 até a Av. Severiano de Almeida, após no sentido sul/norte pela Av. Severiano de Almeida até a linha que delimita o loteamento Picula com o lote rural nº 37, a seguir no sentido oeste/leste pela linha que delimita o loteamento Picula e o lote rural nº 37 até a rua sem denominação que delimita o loteamento Picula e o Loteamento Zambrzycki no lado leste, após no sentido norte/sul por esta rua sem denominação até a rua Julio de Castilhos e finalmente no sentido leste/oeste pela rua Julio de Castilhos até o ponto inicial que é a esquina formada pela rua Julio de Castilhos e a rua Max Padaratz.

- O segundo perímetro inicia no esquina formada pela rua Jacob Gremmelmaier e pela rua Major Manoel Nunes da Costa, seguindo no sentido norte/sul pela rua Major Manoel Nunes da Costa até a rua Constante Richetti, a seguir no sentido leste/oeste pela rua Constante Richetti até a divisa com o Município de Estação, após no sentido sul/norte pela divisa com o Município de Estação até a rua Jacob Gremmelmaier, a seguir no sentido

oeste/leste, pela rua Jacob Gremmelmaier até a linha de divisa oeste do loteamento Parque da União, após no sentido sul/norte pela linha de divisa do lado oeste do loteamento Parque da União até a rua Major Candido Cony a seguir no sentido oeste/leste pela rua Manjor Candido Cony até a linha de divisa do lado leste do loteamento Parque da União, após no sentido norte/sul pela linha de divisa do lado leste do Loteamento Parque da União até a rua Jacob Gremmelmaier, e finalmente no sentido oeste/leste pela rua Jacob Gremmelmaier até o ponto inicial, que é a esquina formada pelas ruas Jacob Gremmelmaier e a rua Major Manoel Nunes da Costa.

- O terceiro perímetro é a linha de divisa que delimita o loteamento Rigo/Sandri.

- O quarto perímetro é a linha de divisa que delimita o Bairro Santa Catarina.

**IV - 4ª Divisão Fiscal** - é formada por três perímetros com as seguintes delimitações: - o primeiro perímetro inicia pela esquina formada pelas ruas Eduardo Barreto Viana e pela Rua Luiz Bergamini, seguindo no sentido leste/oeste pela rua Luiz Bergamini até a rua Frei Gentil, a seguir no sentido norte/sul pela rua Frei Gentil até a rua João Borgmann, após no sentido leste/oeste pela rua João Borgmann até a rua Orion Edler, a seguir no sentido norte/sul pela rua Orion Edler até a rua Jacob Gremmelmaier, após no sentido leste/oeste pela rua Jacob Gremmelmaier até a rua Reverendo Guilherme Doege , a seguir no sentido sul/norte pela Rua Rev. Guilherme Doege até a rua Guaíba, após no sentido oeste/leste, pela rua Guaíba até a rua Orion Edler, a seguir no sentido sul/norte pela rua Orion Edler até a rua sem denominação que delimita o lado sul da quadra “R”, após no sentido leste/oeste pela rua sem denominação que delimita o lado Sul da quadra “R” até a rua sem denominação que delimita no lado oeste as quadra “R”, “EE” e “HH”, a seguir no seu lado sul/norte pela rua que delimita o lado norte das quadra “HH”, “II” e “JJ”, após no sentido oeste/leste pela rua sem denominação que delimita no lado norte as quadra “HH”, “II”, e “JJ” até a rua sem denominação que delimita o lado oeste das quadras “QQ”, “TT” e “XX”, a seguir no sentido sul/norte pela rua sem denominação que delimita no lado oeste as quadras “QQ”, “TT” e “XX” até a linha que delimita no lado norte a quadra “XX”, a seguir no sentido oeste/leste, pela linha que delimita no lado norte a quadra “XX” até a rua Frei Gentil, após no sentido Sul/norte pela rua Frei Gentil até a linha que delimita no lado norte a Quadra nº 178 a seguir no sentido oeste/leste pela linha que delimita no lado norte a quadra nº 178 até a linha que delimita o lado leste da quadra nº 178, após no sentido norte/sul pela linha que delimita no lado leste a quadra nº 178 até uma rua sem denominação que delimita no lado norte a quadra nº 175, após no sentido oeste/leste por esta rua sem denominação até a linha que delimita no lado leste a quadra 175, a seguir no sentido norte/sul pela linha do lado leste da quadra nº 175 até a rua sem denominação que delimita no lado norte a Quadra “VV”, após no sentido oeste/leste por esta rua sem denominação até outra rua sem denominação que delimita no lado norte a quadra nº 159, a seguir no sentido oeste/leste por esta rua sem denominação que limita ao lado norte a quadra nº 159 até o rio Abaúna, após águas abaixo no rio Abaúna até a rua sem denominação que delimita o lado norte da quadra nº 119 a seguir no sentido leste/oeste pela rua sem denominação que delimita o lado norte da quadra nº 119 até a rua Eduardo Barreto Vianna e finalmente no sentido norte/sul pela rua Eduardo Barreto Vianna até o ponto inicial que é a esquina da rua Eduardo Barreto Vianna com a Rua Luiz Bergamini.

- O segundo perímetro é a linha externa que delimita a quadra nº 138.

- O terceiro perímetro é a linha externa que delimita a quadra nº 127.

§ 5º - Para efeitos de tributação, integram também a 1ª Divisão Fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª Divisão Fiscal.

§ 6º - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para a divisão fiscal em que estiver localizado o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe a parágrafo único, incisos I e II, letra “b” do artigo 20.

§ 7º - Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

**ART. 7º** - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I** - na avaliação do **terreno**, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.
- II** - na avaliação da **gleba**, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de dez mil metros quadrados (10.000 m<sup>2</sup>), situadas fora da 1ª divisão fiscal, o valor do hectare e a área real;
- III** - no caso da **gleba**, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se **terreno** ou **lote individualizado** aquele situado em logradouro ou parte desde, cujas obras estejam concluídas.
- IV** - na avaliação do **prédio**, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, e a área.

**ART. 8º** - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno serão fixados levando-se em consideração:

- I** - o índice médio de valorização;
- II** - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III** - o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;
- IV** - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- V** - qualquer outro dado informativo.

**ART. 9º** - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I** - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II** - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III** - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário.
- IV** - quaisquer outros dados informativos.

**ART. 10** - Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

§ 1º - No ano de eleições municipais o decreto deverá ser feito oito dias antes do pleito.

**ART. 11** - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

**ART. 12** - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado do terreno pela área real do mesmo.

### **SEÇÃO III** **Da Inscrição**

**ART. 13** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**ART. 14** - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

**ART. 15** - A inscrição é promovida:

**I** - pelo proprietário;

**II** - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

**III** - pelo promitente comprador;

**IV** - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artº 19.

**ART. 16** - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Secretaria de Finanças Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Secretaria de Finanças Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

**ART. 17** - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

**I** - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

**II** - o desdobramento ou englobamento de áreas;

**III** - a transferência da propriedade ou do domínio;

**IV** - a mudança de endereço.

§ ÚNICO - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**ART. 18** - Na inscrição do prédio, ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

**I** - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

**II** - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo com profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

§ **ÚNICO** - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidade independentes.

**ART. 19** - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou constituídas, em curso de venda.

- I** - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II** - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ **1º** - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no R.I., a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ **2º** - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ **3º** - No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de 30(trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

#### **SEÇÃO IV** **Do Lançamento**

**ART. 20** - O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

§ **ÚNICO** - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

- I** - a partir do mês seguinte:
  - a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
  - b) ao do aumento, demolição ou destruição;
- II** - a partir do exercício seguinte:
  - a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração do prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
  - b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
  - c) no caso do loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

**ART. 21** - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ **ÚNICO** - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.



**CAPÍTULO II**  
**Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**  
**SEÇÃO I**  
**Da Incidência**

**ART. 22** - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente.

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômio, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Vetado Lei Federal.
- 8 - Médicos Veterinários
- 9 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres
- 21 - Assistência Técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeiros ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitadas ou sub-empregada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fixa sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração ( exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet ( exceto fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM ).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franquise) e de faturação ( factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.

- 52 - Agentes de propriedade industrial
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas.
  - a) cinemas, “táxi dancings” e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, shous, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plantificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final ou objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários ( exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes Sociais.
- 94 - Relações Públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento ( este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha

cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços.
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 2º - Os tomadores de serviços referidos nos itens 22, 23, 25, 32, 33 e 38, deverão exigir do prestador a comprovação de inscrição no cadastro do ISS e no caso de não estar inscrito, ficará obrigado a reter do prestador o imposto correspondente e efetuar o recolhimento à Secretaria de Finanças Municipal até 05 (cinco) dias depois de vencer o prazo do contribuinte, sob pena de ficarem responsáveis solidariamente.

**ART. 23** - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

**ART. 24** - A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- II - do resultado financeiro obtido.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**ART. 25** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço na forma da tabela anexa.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do § 1º do art. 22 o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

- I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens, 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do § 1º do art. 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

**ART. 26** - Considera-se local da prestação de serviço:

- I** - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II** - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**ART. 27** - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Secretaria de Finanças Municipal.

§ **ÚNICO** - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota de serviço, a juízo da Secretaria de Finanças Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

**ART. 28** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I** - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação da sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II** - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III** - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISS.

**ART. 29** - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

**ART. 30** - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

### **SEÇÃO III** **Da Inscrição**

**ART. 31** - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ **ÚNICO** - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

**ART. 32** - Far-se-á inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**ART. 33** - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I** - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

- II** - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III** - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

§ **ÚNICO** - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**ART. 34** - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Secretaria de Finanças Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ **ÚNICO** - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

**ART. 35** - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ **1º** - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ **2º** - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ **3º** - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Secretaria de Finanças Municipal.

#### **SEÇÃO IV** **Do Lançamento**

**ART. 36** - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

**ART. 37** - No caso de início de atividade sujeito à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**ART. 38** - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

§ **ÚNICO** - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 determinará o lançamento de ofício.

**ART. 39** - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

**ART. 40** - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

**ART. 41** - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

**ART. 42** - A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria de Finanças Municipal

**ART. 43** - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o art. 27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

### **CAPÍTULO III** **Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos**

#### **SEÇÃO I** **Da Incidência**

**ART. 44** - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor, por qualquer pessoa física ou jurídica.

**ART. 45** - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, com ou sem estabelecimento fixo.

§ **ÚNICO** - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

#### **SEÇÃO II** **Da Base de Cálculo e Alíquota**

**ART. 46** - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

§ **ÚNICO** - O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do cálculo do imposto.

**ART. 47** - A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% ( três por cento).

#### **SEÇÃO III** **Da Inscrição**

**ART. 48** - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatório antes do início da atividade.

§ **1º** - Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação, terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido da multa de 10% (dez por cento) e correção monetária.

§ **2º** - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.



**ART. 49** - Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizados em prédios ou locais diversos.

§ **ÚNICO** - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

**ART. 50** - Na alteração de razão ou denominação social e de localização o contribuinte fica obrigado a comunicar à Secretaria de Finanças Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

**ART. 51** - Cessada a atividade, o fato será comunicado à Secretaria de Finanças Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ **1º** - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

§ **2º** - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Secretaria de Finanças Municipal.

#### **SEÇÃO IV Do Lançamento**

**ART. 52** - O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

§ **1º** - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revista e complementada posteriormente, promovendo-se lançamento aditivo quando for o caso.

§ **2º** - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria de Finanças Municipal.

### **CAPÍTULO IV Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis**

#### **SEÇÃO I Da Incidência**

**ART. 53** - O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I** - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II** - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**ART. 54** - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I** - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II** - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III** - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha.
- IV** - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V** - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
- VI** - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII** - na data da formalização do ato ou negócio jurídico;
  - a) na compra e venda pura ou condicional;
  - b) na dação em pagamento;
  - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
  - d) na permuta;
  - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
  - f) na transmissão do domínio útil;
  - g) na instituição de usufruto convencional;
  - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

§ **ÚNICO** - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do impostos, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

**ART. 55** - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

- I** - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II** - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## **SEÇÃO II** **Do Contribuinte**

**ART. 56** - Contribuinte do imposto é:

- I** - nas cessões de direito, o cedente;
- II** - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III** - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

## **SEÇÃO III** **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**ART. 57** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da sessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentro outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de tinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

**ART. 58** - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção do usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

**ART. 59** - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

**ART. 60** - A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
  - b) sobre o valor restante: 2%;
- II - nas demais transmissões: 2%.

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

#### **SEÇÃO IV** **Da não Incidência**

**ART. 61** - O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

- III** - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV** - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V** - no usucapião;
- VI** - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII** - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII** - na promessa de compra e venda;
- IX** - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X** - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2(dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## **SEÇÃO V** **Das Obrigações de Terceiros**

**ART. 62** - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria de Finanças Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

## **TÍTULO III** **Das Taxas** **CAPÍTULO I** **Da Taxa de Expediente** **SEÇÃO I**

### **Da Incidência**

**ART. 63** - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

**ART. 64** - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal

**§ ÚNICO** - A taxa será devida:

**I** - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

**II** - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

**III** - por inscrição em concurso;

**IV** - outras situações não especificadas.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**ART. 65** - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela anexa.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Lançamento**

**ART. 66** - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Taxa de Serviços Urbanos**

### **SEÇÃO I**

#### **Da Incidência**

**ART. 67** - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de:

a) coleta de lixo;

b) limpeza e conservação de logradouros.

### **SEÇÃO II**

#### **Da Base de Cálculo**

**ART. 68** - A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada apor alíquotas fixas tendo por base o valor de referência municipal, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Lançamento e Arrecadação**

**ART. 69** - O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ **ÚNICO** - Nos caso em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

**CAPÍTULO III**  
**Da Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de**  
**Estabelecimento e de Atividade Ambulante**  
**SEÇÃO I**  
**Da Incidência e Licenciamento**

**ART. 70** - A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

**ART. 71** - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

**ART. 72** - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ **1º** - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual.

§ **2º** - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

**I** - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estante;  
**II** - conduzida pela titular (beneficiário) da licença quando a atividade não foi exercida em local fixo.

§ **3º** - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercida em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ **4º** - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ **5º** - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ **6º** - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

**SEÇÃO II**  
**Da Base de Cálculo e Alíquota**

**ART. 73** - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base o valor referência municipal.

**SEÇÃO III**  
**Do Lançamento e Arrecadação**

**ART. 74** - A Taxa será lançada.

- I** - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação de contribuinte ou ex-offício;
- II** - em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do Art. 71, realizando-se a arrecadação até 30(trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.
- III** - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais da Licença.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Taxa de Licença para Execução de Obras**  
**SEÇÃO I**  
**Incidência e Licenciamento**

**ART. 75** - A Taxa de Licença para execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do Licenciamento.

§ **ÚNICO** - A Taxa incide ainda, sobre:

- I** - a fixação do alinhamento;
- II** - aprovação ou revalidação do projeto;
- III** - a prorrogação de prazo para execução de obras;
- IV** - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V** - aprovação de loteamento.

**ART. 76** - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

§ **ÚNICO** - A licença para execução de obra será comprovada mediante “alvará”.

**SEÇÃO II**  
**Da Base de Cálculo e Alíquota**

**ART. 77** - A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base o valor de referência municipal.

**SEÇÃO III**  
**Do Lançamento**

**ART. 78** - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

**TÍTULO IV**

**Da Contribuição de Melhoria**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**SEÇÃO I**  
**Fato Gerador, Incidência e Cálculo**

**ART. 79** - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

**ART. 80** - A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

**ART. 81** - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, exceto nas previstas nos itens I, III, IV, V e VI, que serão devidas somente se o Município não dispuser de recursos financeiros, das seguintes obras públicas.

- I** - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II** - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III** - instalação de rede elétrica, de água, esgoto pluvial ou sanitário;
- IV** - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento.
- V** - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI** - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII** - substituição da pavimentação anterior por outra;
- VIII** - outras obras similares, de interesse público.

**ART. 82** - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

**ART. 83** - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

**ART. 84** - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

**§ ÚNICO** - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

**SEÇÃO II**  
**Do Sujeito Passivo**

**ART. 85** - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.



§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

### **SEÇÃO III** **Do Programa de execução de Obras**

**ART. 86** - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas e realização;

- I - Ordinário** - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridades estabelecida pelo Município.
- II - Extraordinário** - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

### **SEÇÃO IV** **Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis**

**ART. 87** - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá os seguintes critérios básicos:

- I** - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, com testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente.
- II** - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.
- III** - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;
- IV** - a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

**ART. 88** - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

§ **ÚNICO** - No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

### **SEÇÃO V** **Do Lançamento e da Arrecadação**

**ART. 89** - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguinte elementos:

**I** - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

**II** - memorial descritivo do projeto;

**III** - orçamento total ou parcial do custo das obras;

**IV** - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**ART. 90** - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**ART. 91** - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

**I** - valor da contribuição de melhoria lançada;

**II** - prazo para o seu pagamento, suas prestações vencimentos e acréscimos incidentes;

**III** - prazo para impugnação;

**IV** - local de pagamento

§ **ÚNICO** - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

**I** - erro na localização e dimensões do imóvel;

**II** - cálculo dos índices atribuídos;

**III** - valor da contribuição de melhoria;

**IV** - número de prestações.

**ART. 92** - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento d cobrança da contribuição de melhoria.

**ART. 93** - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

**ART. 94** - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciada, nela contidas.

§ **ÚNICO** - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

**ART. 95** - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o ART. 91, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

**ART. 96** - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

**TITULO V**  
**Da Fiscalização**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Competência**

**ART. 97** - Compete à Secretaria de Finanças Municipal o exercício da fiscalização tributária.

**ART. 98** - A fiscalização tributária será efetivada:

- I** - diretamente, pelo agente do fisco;
- II** - indiretamente, através dos elemento constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

**ART. 99** - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I** - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e
- II** - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I** - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II** - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III** - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV** - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

**CAPÍTULO II**  
**Do Processo Fiscal**

**ART. 100** - Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre;

- I** - auto de infração;
- II** - reclamação contra lançamento;
- III** - consulta;
- IV** - pedido de restituição

**ART. 101** - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apurados por autuação, com o fim de determina o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

**ART. 102** - considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa d sujeito passivo:

- I** - com a lavratura do temo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Secretaria de Finanças Municipal;
- II** - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III** - com a lavratura de auto de infração;
- IV** - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo prefeito.

**ART. 103** - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I** - local, dia e hora da lavratura;
- II** - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III** - número da inscrição do autuado no CGC e CPF, quando for o caso;
- IV** - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V** - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI** - cálculo dos tributos e multas;
- VII** - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII** - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX** - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - A incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo conste elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará e confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

**ART. 104** - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

§ **ÚNICO** - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

**TÍTULO VI**  
**Da Intimação, Reclamação e Recurso**  
**CAPÍTULO I**  
**SEÇÃO I**  
**Da Intimação**

**ART. 105** - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

**SEÇÃO II**  
**Da Intimação de Lançamento**  
**Do Tributo**

**ART. 106** - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I** - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II** - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III** - de Edital.

§ **ÚNICO** - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

**SEÇÃO III**  
**Da Intimação de Infração**

**ART. 107** - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I** - intimação preliminar;
- II** - auto de infração;
- III** - intimação do auto de infração.

**ART. 108** - A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra “c” do inciso VI, do artigo 112 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

**ART. 109** - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 112 desta lei.

## **CAPÍTULO II** **Das Reclamações e Recursos Voluntários**

**ART. 110** - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

- I** - reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro do prazo de:
  - a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
  - b) 20 (vinte) dias, cantados da data da lavratura do auto de infração, ou da intimação preliminar;
  - c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.
- II** - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória;
- III** - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

**ART. 111** - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art. 110, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## **TÍTULO VII** **Das Infrações e Penalidades** **CAPÍTULO ÚNICO**

**ART.112** - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidade abaixo graduadas:

- I** - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:
  - a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
  - b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
  - c) prestar a declaração, prevista no art. 34 fora do prazo e mediante intimação de infração;

- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;
- II** - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;
- III** - de 1 (um) décimo do valor de referência municipal, quando:
- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
  - b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.
- IV** - de 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal, quando:
- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
  - b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.
- V** - de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial.
- VI** - de 1 (um) a 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal:
- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
  - b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
  - c) quando infringir a dispositivos desta lei não cominados neste capítulo.
- VII** - de 2(duas) a 10(dez) vezes o valor de referência municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidade previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimos.

**ART. 113** - NO cálculo das penalidades, as frações de Ncz\$-1,00 ( um cruzado novo) serão arredondadas para a unidade imediata.

**ART. 114** - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

§ **ÚNICO** - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

**ART. 115** - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

**ART. 116** - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

- I** - 10% ( dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do Art. 112;
- II** - 10% ( dez por cento ) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

**TÍTULO VIII**  
**Da Arrecadação dos Tributos**  
**CAPÍTULO I**

**ART. 117** - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I** - à boca de cofre;
- II** - através de cobrança amigável; ou
- III** - mediante ação executiva.

§ **ÚNICO** - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

**ART. 118** - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

- I** - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbano e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de abril, ou em parcelas conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto;
- II** - O imposto sobre serviços de qualquer natureza:
  - a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 2 (duas) parcelas nos meses de maio e agosto, respectivamente;
  - b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o quinto dia útil do mês seguinte ao mês de competência;
- III** - o imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos será arrecadado, através de guia de recolhimento, até o quinto dia útil do mês seguinte ao mês de competência;
- IV** - o imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis será arrecadado:
  - a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
  - b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais e eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
  - c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do ato e antes da expedição da respectiva carta;
  - d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
  - e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente.



- f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
1. - antes da lavratura, se por escritura pública;
  2. - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
- g) no dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto de imóvel concedido pelo juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j) quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 61, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
- l) nas cessões de direitos hereditários:
1. - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
  2. - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo.
    - 2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder contatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
    - 2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;
- m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;
- n) é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiros;
- o) o pagamento antecipado nos moldes da letra “n”, deste inciso, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;
- V** - as taxas, quando lançadas isoladamente:
- a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de:
    1. - expediente;
    2. - licença para localização e para execução de obras;
  - b) após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento.
  - c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;
- VI** - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:
- a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;
  - b) quando superior, em prestações mensais;
  - c) o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

**ART. 119** - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

- I** - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;
- II** - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;
  - a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa.
    - 1. - nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;
    - 2. - dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;
  - b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 38 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;
- III** - no que respeita ao imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, dentro de 15 (quinze) dias da intimação para o período vencido.
- IV** - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

**ART. 120** - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 10% ( dez por cento ), e dos juros de mora de 15 (um por cento) ao mês ou fração

§ **ÚNICO** - No caso da ação executiva, incidirá comissão de cobrança de 10% ( dez por cento ).

**ART. 121** - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

## **CAPÍTULO II** **Da Dívida Ativa**

**ART. 122** - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ **ÚNICO** - A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Secretaria de Finanças Municipal.

**ART. 123** - A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e Um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

§ **1º** - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á, até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

**ART. 124** - O Termo de Inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I** - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;
- III** - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV** - a data em que foi inscrita;
- V** - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

§ **ÚNICO** - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

**ART. 125** - O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 06 (seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

### **CAPÍTULO III** **Da Restituição**

**ART. 126** - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

**ART. 127** - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ **1º** - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ **2º** - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

**ART. 128** - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular das Finanças, cabendo recurso para o Prefeito.

§ **ÚNICO** - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I** - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II** - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
- III** - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada

**ART. 129** - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Secretaria de Finanças Municipal, determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

**ART. 130** - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

**TÍTULO IV**  
**Das Isenções**  
**CAPÍTULO I**

**Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**ART. 131** - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I** - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;
- II** - sindicato e associação de classe;
- III** - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:
  - a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
  - b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;
- IV** - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;
- V** - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;
- VI** - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

§ **ÚNICO** - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

- I** - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;
- II** - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 80 (oitenta) vezes o valor de referência municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

**CAPÍTULO II**

**Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

**ART. 132** - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I** - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;
- II** - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre.

### CAPÍTULO III

#### Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

**ART. 133** - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

- I** - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 10 (dez) valores de referência Municipal;
- II** - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 30 (trinta) valores de referência municipal.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

- a) **primeira aquisição**: a realizada por pessoa que comprove não se ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) **casa própria**: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, e antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins de disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referência municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

### CAPÍTULO IV

#### Das Disposições sobre a Isenções

**ART. 134** - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei com vigência:

- I** - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:
  - a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
  - b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;
- II** - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
  - a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeito a incidência com ase no preço do serviço;
  - b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeito à alíquota fixa;
  - c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;
- III** - no que respeita ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

**ART. 135** - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a prova, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (5) que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

§ **ÚNICO** - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

**ART. 136** - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

**ART. 137** - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

- I** - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Secretaria de Finanças Municipal;
- II** - a área do imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

## **TÍTULO X** **Das Disposições Gerais**

**ART. 138** - O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

**ART. 139** - Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo valor do BTN, ou índice que o substituir na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

§ **ÚNICO** - O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

**ART. 140** - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa de 10% (dez por cento) ao mês nos três primeiros meses seguintes ao do vencimento além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ **ÚNICO** - Findos os três meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em Dívida Ativa.

**ART. 141** - Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, exceto os estabelecidos em dias úteis.

§ **ÚNICO** - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato.

**ART. 142** - O valor de Referência Municipal - VRM para os fins e efeitos do disposto neste código é fixado em Ncz\$-1.000,00 ( hum mil cruzados novos) para o mês de janeiro de 1990.

§ **ÚNICO** - O valor de Referência Municipal - VRM será atualizado mensalmente com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - ou índice que o substituir.

**ART. 143** - O regime jurídico tributário das microempresas será disciplinado em lei especial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência deste código.

**ART. 144** - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste código, no que couber.

**ART. 145** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990.

**ART. 146** - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 53 de 05.07.68 e a Lei nº 869, de 29 de dezembro de 1.977 com suas posteriores alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 29 de dezembro de 1.989.

BEL. MILTON ENIO SERAFINI  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

GILMAR BIANCHI  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

**A N E X O I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER**  
**NATUREZA**

<b>I - TRABALHO PESSOAL</b>	<b>VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL</b>
<b>a) Profissionais</b>	
1. - Médicos.....	0,80
2. - Dentistas, Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas.....	0,60
3. - Advogados, contabilistas, economistas e agrônomos.....	0,50
4. - Outros serviços profissionais.....	0,40
<b>b) Diversos</b>	
1. - Agenciamento, corretagem, representação, comissão, des pachante e qualquer outro tipo de intermediação.....	0,70
2. - Leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, motorista autônomo.....	0,30
3. - Outros serviços não especificados.....	0,25
<b>II - SOCIEDADE CIVIL</b>	
Por profissional habilitado, sócio empregado ou não.....	0,70
<b>III - SERVIÇOS DE TÁXI</b>	
Por veículo.....	0,30
<b>IV - RECEITA BRUTA</b>	<b>ALÍQUOTA PERCENTUAL S/ A BASE DE CÁLCULO</b>
a) Serviços de diversões públicas.....	10 %
b) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas.....	2 %
c) Agenciamento, corretagem. Comissões, representação, despachantes e qualquer outro tipo de intermediação.....	5 %
d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos itens anteriores a esta letra e os constantes da letra "a", quando prestados por sociedade.....	3 %

**II**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**PERCENTUAL DO VALOR  
DE REFERÊNCIA MUNICIPAL**



1. - Atestado, declaração, por unidade.....	2 %
2.- Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha.....	2 %
3.- Certidão, por unidade ou por folha.....	2 %
4.- Expedição de Alvará, Carta de “Habite-se” ou certificado, por unidade.....	5 %
5. - Expedição de 2ª via de Alvará, Carta de Habite-se ou - certificado, por unidade.....	3 %
6. - Inscrições, exceto as no Cadastro Fiscal, por unidade....	3 %
7. - Recursos ao Prefeito.....	3 %
8. - Requerimento por unidade.....	2 %
9. - Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha.....	2 %
10. - Inscrição em concurso.....	2 %
11. - Outros procedimentos não previstos.....	2 %

### III

#### DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I - Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:

DESTINAÇÃO IMÓVEL	DO	FAIXAS DE ÁREA ( EM M²)	VALORES (em VRM)
a) IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS		Até 500	0,12
		De 501 a 700	0,18
		De 701 a 1000	0,25
		De 1001 a 2000	0,30
		De 2001 a 3000	0,35
		Acima de 3000	0,40
b) IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS		Até 70	0,10
		De 71 a 100	0,12
		De 101 a 150	0,15
		De 151 a 200	0,20
		De 201 a 400	0,25
		De 401 a 1000	0,30
	Acima de 1000	0,40	
c) IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS		Até 50	0,12
		De 51 a 100	0,15
		De 100 a 150	0,20
		De 151 a 200	0,25
		De 201 a 400	0,30
		De 401 a 1000	0,40
	Acima de 1000	0,60	

**II -** Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, quanto à limpeza e conservação de logradouros:

**PERCENTUAL DO VALOR DE  
REFERÊNCIA MUNICIPAL**

- |   |       |
|---|-------|
| a) nos logradouros pavimentados:  |       |
| 1. - para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia predial.....     | 2 %   |
| 2. - para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia territorial..... | 1,5 % |
| b) nos logradouros sem pavimentação:  |       |
| 1. - para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia predial.....     | 1,5 % |
| 2. - para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia territorial..... | 2 %   |

**IV  
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE  
ESTABELECIMENTO E DE AMBULANTES**

**I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**

**PERCENTUAL DO VALOR DE  
REFERÊNCIA MUNICIPAL**

- |   |       |
|---|-------|
| Ia - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza: |       |
| a) prestadores de serviço:  |       |
| 1. - pessoa física.....   | 12 %  |
| 2. - pessoa jurídica.....   | 18 %  |
| b) comércio:  |       |
| 1. - grande porte.....  | 70 %  |
| 2. - médio porte.....   | 35 %  |
| 3. - pequeno porte.....   | 12 %  |
| c) indústria:   |       |
| 1. - grande porte.....  | 150 % |
| 2. - médio porte.....   | 70 %  |
| 3. - pequeno porte.....   | 30 %  |
| d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.               | 30 %  |

**II - DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA**

- IIb - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:
- a) prestadores de serviço:

1. - pessoa física.....	5 %
2. - pessoa jurídica.....	10 %
b) Comércio:	
1. - grande porte.....	30 %
2. - médio porte.....	15 %
3. - pequeno porte.....	6 %
c) Indústria:	
1. - grande porte.....	80 %
2. - médio porte.....	30 %
3. - pequeno porte.....	10 %
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.	10 %

### III - DE AMBULANTE

#### IIIc - Licença de Ambulante:

1. - em caráter permanente por um ano	
a) sem veículo.....	80 %
b) com veículo de tração.....	150 %
c) com veículo de tração animal.....	45 %
d) com veículo motorizado.....	60 %
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo.....	80 %
2. - Em caráter eventual ou transitório:	
a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 7 (sete) dias, por dia:	
1. - sem veículo.....	2 %
2. - com veículo de tração manual.....	3 %
3. - com veículo de tração animal.....	4 %
4. - com veículo de tração a motor.....	6 %
5. - em tendas, estandes e similares.....	6 %
b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 7 (sete) dias, por mês ou fração:	
1. - sem veículo.....	7 %
2. - com veículo de tração manual.....	9 %
3. - com veículo de tração animal.....	12 %
4. - com veículo de tração motor.....	18 %
5. - em tendas, estandes e similares.....	18 %
3. - Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar.....	15 %

### V

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

PERCENTUAL DO VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL

#### I - Pela aprovação o revalidação de projetos de:

- a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

1. - com área até 80 m <sup>2</sup> .....	3 %
2. - com área superior a 80 m <sup>2</sup> , por metro quadrado ou fração excedente.....	0,1 %
b) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:	
1. - com área até 100 m <sup>2</sup> .....	7 %
2. - com área superior a 100 m <sup>2</sup> , por metro quadrado ou fração excedente.....	0,2 %
c) loteamento e arruamentos, para cada 10.000 m <sup>2</sup> ou frações.....	80 %
<b>II - Pela fixação de alinhamentos:</b>	
a) em terrenos de até 20 metros de testada.....	7 %
b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente.....	4 %
<b>III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:</b>	
a) madeira ou misto:	
1. - com área de até 80 m <sup>2</sup> .....	4 %
2. - com área superior a 80 m <sup>2</sup> , por metro quadrado ou fração excedente.....	0,1 %
b) alvenaria:	
1. - com área até 100 m <sup>2</sup> .....	8 %
2. - com área superior a 100 m <sup>2</sup> , por metro quadrado ou fração excedente.....	0,2 %
<b>IV - Pela prorrogação de prazo para execução da obra, por ano de prorrogação.....</b>	<b>40 %</b>